



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0551/2024

Trato do Projeto de Lei nº 0551/2024, que “Denomina Unidade de Segurança Máxima Andrey Bohn a Unidade de Segurança Máxima de Santa Catarina situada em São Cristóvão do Sul e altera o Anexo Único da Lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’.”

Eis que da análise dos documentos constantes nos autos, para dar cumprimento às exigências da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, regente da matéria, verifiquei que os requisitos constantes do art. 3º da Lei foram todos cumpridos, quais sejam, a apresentação de justificativa da proposta de lei, a certidão de óbito, a declaração da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e o currículum vitae do homenageado.

Todavia, além dos documentos referidos no art. 3º, e para comprovar a inexistência de sentença transitada em julgado, contra o homenageado, quanto aos crimes listados art. 4º da mesma Lei nº 16.720, de 2015¹, será necessário acostar aos

¹ Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

- I – de lesa-humanidade;
- II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;
- III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;
- V – contra o meio ambiente e a saúde pública;
- VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



autos as certidões negativas obtidas em consulta pontual aos diversos Tribunais estaduais e federais.

Desse modo, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, para o cumprimento do devido processo legal, solicito, após ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do Projeto de Lei em análise, para que traga aos autos as certidões obtidas nos diversos tribunais estaduais e federais, certificando este Parlamento de que não existe, em relação ao homenageado, sentença transitada em julgado sobre os crimes mencionados na Lei nº 16.720, de 2015.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator

IX – de redução à condição análoga à de escravo;

X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 1º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 2º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do caput deste artigo. (NR) (Redação dada pela Lei 18.010, de 2020) (Grifo acrescentado)